



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Salinas da Margarida

1

Sexta-feira • 22 de Fevereiro de 2019 • Ano • Nº 3766

Esta edição encontra-se no site: www.salinasdamargarida.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Prefeitura Municipal de Salinas da Margarida publica:

- **Lei nº 597, de 21 de fevereiro de 2019-** Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS do Município de Salinas da Margarida, na forma que indica e dá outras providências.
- **Lei nº 598, de 21 de fevereiro de 2019-** Dispõe sobre o Programa de Estágio obrigatório e não obrigatório de estudantes de Ensino Médio, Técnico e Educação Superior, no âmbito dos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta do Município de Salinas da Margarida e dá outras providências.

Imprensa Oficial



Gestão transparente.
Os atos do gestor são publicados
no Diário Oficial próprio do município.

autonomia
Modernidade
Transparência

Leis

LEI Nº 597, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2019

“Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS do Município de Salinas da Margarida, na forma que indica e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SALINAS DA MARGARIDA ESTADO DA BAHIA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituído o programa de Recuperação Fiscal do Município de Salinas da Margarida, para a quitação de créditos de qualquer natureza, tributários ou não, constituídos ou não, inscritos ou não na dívida ativa, ajuizados ou não, em favor da Fazenda Pública Municipal, oriundo de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2018.

Art. 2º - Os débitos abrangidos pelo programa de Recuperação Fiscal compreendem a soma do valor principal do crédito, acrescidos da atualização monetária, multa de infração, multa de mora e juros de mora, que poderão ser pagos em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas.

Parágrafo único - Nos casos de parcelamento deverão ser observados os seguintes critérios:

I - o valor mínimo de cada parcela será de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas e de R\$ 100,00 (cem reais) para pessoas jurídicas;

II - nos parcelamentos acima de doze parcelas, o valor da parcela inicial corresponderá, no mínimo, a 20% do valor do débito.

Art. 3º - Aquele que aderir ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, poderá ter redução dos juros de mora, da multa de mora e de infração, quando for o caso, na seguinte forma:

- I – nos pagamentos à vista, redução de 100%;
- II – nos parcelamentos até 12 parcelas, redução de 70%;
- III – nos parcelamentos de 13 a 24 parcelas, redução de 50%.

Art. 4º - Quando se tratar de pagamento parcelado poderá o parcelamento ser solicitado pelo devedor ou, com anuência deste, por terceiro interessado.

Parágrafo Único – A assunção da dívida por terceiro interessado, com anuência do devedor, nos termos desta Lei, não exclui a responsabilidade do contribuinte devedor, permanecendo a este atribuída em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Art. 5º - O crédito a ser parcelado será consolidado por espécie de tributo ou nos casos de crédito não tributário, em cada órgão, na data da solicitação do parcelamento e corresponderá ao valor originário, atualizado monetariamente e acrescido dos encargos, aplicáveis a cada situação, por devedor ou terceiro interessado, pelo respectivo número de inscrição no cadastro fiscal do município e, quando o devedor ou o terceiro interessado não for inscrito no cadastro municipal, pelo Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou pelo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), conforme o caso.

Art. 6º – A solicitação do parcelamento deverá ser formalizada através de requerimento escrito, observando-se a forma de pagamento e a condição do requerente em relação ao crédito, utilizando os instrumentos abaixo, que se constituem nos Anexos I e II desta Lei.

- I – Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento Parcelado, quando realizado pelo devedor ou seu representante legal;
- II – Termo de Assunção de Dívida e Compromisso de Pagamento Parcelado, quando realizado por terceiro interessado;

§1º – O requerimento deverá ser instruído com o demonstrativo da dívida, o comprovante de pagamento da primeira parcela, e com os seguintes documentos do devedor e do terceiro interessado, quando for o caso:

I – Fotocópia do documento de identidade e do cartão de inscrição no CPF/MF, quando se tratar de pessoa física;

II – Fotocópia do documento de identificação (CNPJ) e fotocópia do documento de identificação e do cartão de inscrição no CPF/MF do responsável legal pela pessoa jurídica;

§2º – O instrumento de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento Parcelado e o instrumento de Assunção de Dívida e Compromisso de Pagamento Parcelado assinados pelo devedor e pelo terceiro interessado, bem como pelas testemunhas, conforme Anexos I e II, caracterizam confissão extrajudicial do débito, irrevogável e irretroatável, pelo que se constituem títulos executivos extrajudiciais, nos termos do art. 784 do CPC.

§3º – Poderão ser solicitados outros documentos, a critério da Administração Pública.

Art. 7º – O devedor ou terceiro interessado que atrasar, por 3 (três) meses, o pagamento de qualquer das parcelas pactuadas, terá o seu parcelamento cancelado, restabelecendo-se os valores e as condições do crédito, considerando-se os pagamentos efetuados até a data do cancelamento.

§1º – O parcelamento, uma vez cancelado, ensejará a inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa, se o crédito não estiver ali inscrito; a sua execução caso já esteja inscrito ou o prosseguimento da execução, na hipótese de se encontrar ajuizado.

§ 2º A falta de pagamento de qualquer parcela no vencimento ensejará o acréscimo de multa de mora calculada a partir do dia seguinte ao do vencimento, à razão de 0,33% (trinta e três décimos por cento) por dia, limitada a 10% (dez por cento), e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração.

Art. 8º. Quando o crédito for relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), não originado de auto de infração, o seu enquadramento no REFIS, fica condicionado a denúncia espontânea pelo contribuinte ou seu representante legal, através de processo administrativo.

Art. 9º. Os contribuintes que tiverem débitos já parcelados ou reparcados poderão usufruir dos benefícios desta lei, em relação ao saldo remanescente, mediante pagamento à vista ou novo parcelamento.

Parágrafo Único - A repactuação do débito não tem efeitos retroativos, alcançando somente o valor remanescente do parcelamento ainda em vigor, sem direito de crédito quanto aos pagamentos já efetuados.

Art. 10. Os benefícios concedidos no art. 1º não alcançam os créditos da Fazenda Municipal provenientes de retenção na fonte.

Art. 11. O disposto nesta Lei não implicará restituição de quantias pagas.

Art. 12. O pagamento de crédito inscrito em Dívida Ativa será efetivado através da Secretaria Municipal da Fazenda.

§1º Tratando-se de crédito tributário objeto de impugnação, inclusive já em grau de recurso, o sujeito passivo deverá reconhecer, expressamente, a procedência do lançamento que tenha dado origem ao procedimento e formalizar a desistência no ato do pagamento ou parcelamento.

§ 2º Quando o crédito tributário, ou não, for objeto de ação judicial contra o Município, a concessão dos benefícios previstos nesta Lei fica condicionada à desistência da ação e ao pagamento das custas respectivas, arcando o devedor com os honorários do seu advogado.

§ 3º Deferido o pedido de inclusão no programa de recuperação fiscal, pela autoridade administrativa competente, a exigibilidade do crédito permanecerá suspensa até sua efetiva liquidação, ressalvada a hipótese de inadimplência, ficando o devedor, a partir do pagamento da primeira parcela, com direito de requerer certidão positiva de débito, com efeito de negativa, a ser fornecida pelo Departamento de Administração Tributária da Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 4º A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal independe do oferecimento de garantia da dívida e, na hipótese de existirem bens penhorados como garantia da dívida, a situação dos mesmos permanecerá inalterada até a efetiva quitação do débito.

Art. 13. O pedido de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal implica:

- I - confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais;
- II - possibilidade do Município exigir que as parcelas sejam pagas através de débito em conta;
- III - possibilidade de autorização para emitir boletos de cobrança bancária sujeitos a protesto, através instituição financeira oficial.

Art. 14. É condição essencial para consumação dos efeitos jurídicos decorrentes da adesão ao Programa de Recuperação Fiscal, que o devedor, na vigência do acordo, não fique inadimplente em relação às obrigações futuras que vier a sujeitar-se.

Parágrafo Único - O não recolhimento das obrigações futuras por três meses consecutivos ou alternados, na vigência do acordo, poderá implicar na exclusão do Programa de Recuperação Fiscal, com imediato ajuizamento da ação executiva competente, de forma a garantir o regular exercício do crédito tributário, independente de notificação.

Art. 15. Após o pagamento da última parcela, em se tratando de débito cobrado na esfera judicial, a Secretaria Municipal da Fazenda oficiará a Procuradoria do Município para que requeira a extinção do processo de execução, em face da satisfação do crédito tributário.

Art. 16. Aplica-se o disposto nesta Lei às transações tributárias promovidas, no âmbito judicial, pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos Tributários do Estado da Bahia, criado por Resolução do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ou em períodos de Mutirão de Conciliação do Poder Judiciário.

Parágrafo Único - Nos acordos judiciais formalizados em sessões de conciliação realizadas pelo Poder Judiciário, fica dispensado o preenchimento dos formulários anexos a esta Lei e da petição de que trata o artigo 17.

Art. 17. A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal poderá ser formalizada até o dia 27 de dezembro de 2019, mediante petição dirigida ao Departamento de Administração Tributária da Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 1º - O pagamento do débito, ou, no caso de parcelamento, o pagamento da primeira parcela deverá ser efetuado no prazo de 05 (cinco) dias contados do deferimento do pedido de inclusão no programa de recuperação fiscal.

§ 2º - O prazo de que trata o caput deste artigo poderá ser prorrogado por ato do Poder Executivo, visando à continuidade da realização das sessões de conciliação de que trata o artigo anterior, bem como da adesão na esfera administrativa.

Art. 18. O Secretário Municipal da Fazenda, ou quem este delegar, é a autoridade competente para decidir sobre os atos relacionados com a aplicação da presente lei no âmbito administrativo.

Art. 19. Fica autorizada a remissão de tributos municipais e débitos não tributários, a todos os contribuintes cujo débito vencido até 31/12/2017, em valores atualizados com os acréscimos legais previstos, totalize até R\$ 50,00 (cinquenta reais) por ano, em razão de que os custos de cobrança não cobrem o valor da receita.

Art. 20. A remissão alcança os débitos em execução judicial, desde que exista concordância dos Executados em assumir custas judiciais, se devidas, e honorários advocatícios de seus procuradores.

Art. 21. Fica concedido desconto de 20% (vinte por cento) no valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU/2018 aos contribuintes que fizerem o pagamento do imposto no valor integral até a data de vencimento da cota única.

Art. 22. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Salinas da Margarida, 21 de fevereiro de 2019.

WILSON RIBEIRO PEDREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 598, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2019.

Dispõe sobre o Programa de Estágio obrigatório e não obrigatório de estudantes de Ensino Médio, Técnico e Educação Superior, no âmbito dos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta do Município de Salinas da Margarida e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SALINAS DA MARGARIDA, ESTADO DA BAHIA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O estágio para estudantes de estabelecimentos de ensino superior, profissional, ensino médio e da educação especial, em Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta do Município, obedecerá ao disposto nesta lei.

Art. 2º - Ficam estabelecidos normas e critérios para planejamento, acompanhamento e execução do Programa de Estágio nos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta do Município de Salinas da Margarida, para estudantes matriculados e com frequência regular em instituições de ensino nos cursos de:

- I - nível Médio;
- II - nível Técnico;
- III - nível Superior.

Art. 3º - O Programa de Estágio nos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta do Município de Salinas da Margarida compreende o estágio educativo supervisionado e tem os seguintes objetivos:

- I - contribuir efetivamente para a inserção do estudante no mundo do trabalho;
- II - possibilitar o acesso ao estágio a um maior número de estudantes, despertando neles o interesse pelas carreiras públicas;

III - propiciar aos estudantes adequada complementação da formação escolar e o desenvolvimento de suas habilidades, favorecendo o futuro exercício das atividades das respectivas profissões;

IV - promover a participação do setor público no processo de aprimoramento do ensino

Art. 4º - O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme a determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso em que o aluno encontra-se matriculado e frequente, e, em qualquer uma dessas hipóteses, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza com a Administração.

§ 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para a aprovação e obtenção de diploma, e somente será realizado sem ônus para o Município, sendo sua concessão dependente da conveniência administrativa, do interesse público e da existência de vagas.

§ 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória do estudante, e sua concessão é dependente da conveniência administrativa, do interesse público, da existência de vagas e de previsão orçamentária para a sua realização.

Art. 5º - O estágio destina-se, exclusivamente, aos estudantes que, regularmente matriculados na rede pública ou privada de ensino, atendam aos pré-requisitos mínimos de estar frequentando cursos de graduação, graduação tecnológica, profissional/técnico, ensino médio e da educação especial, em conformidade com o respectivo sistema adotado pela instituição.

§ 1º Para efeito de comprovação do disposto no caput deste artigo, será exigida do estudante a apresentação dos documentos abaixo:

I - atestado de matrícula, expedido e autenticado pela Instituição de Ensino reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC, para estágio de ensino médio e técnico;

II - histórico escolar atualizado, expedido e autenticado por Instituição de Ensino reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC;

Art. 6º - O estágio dar-se-á nos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta que ofereçam condições de proporcionar experiência prática em atividades de aprendizagem profissional, mediante a celebração de Termo de Compromisso a ser firmado com a instituição de ensino e com o estudante.

Art. 7º - Para estágio não-obrigatório, os Órgãos da Administração Direta deverão solicitar os estágios individuais à Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, para adoção das providências relativas ao recrutamento, seleção, contratação, acompanhamento, avaliação e desligamento dos estagiários, sempre com o auxílio da Secretaria na qual o estudante desenvolverá o estágio.

Art. 8º - Para o recrutamento e seleção de estágio não-obrigatório individual poderá ser publicado Edital com as regras relativas ao procedimento de seleção dos estagiários.

§ 1º Para o processo seletivo previsto no caput deste artigo, a contratação de estagiários poderá contar com as seguintes formas de seleção, ficando a critério da Administração a escolha por um ou mais critérios:

I - prova subjetiva: de caráter técnico sobre as atividades de estágio ou sobre o órgão ou entidade ao qual a vaga está vinculada;

II - redação: de tema específico que deverá levar em conta abordagem do tema proposto e domínio da escrita, contendo no mínimo 10 (dez) linhas;

III - prova objetiva: de caráter técnico e/ou de conhecimentos gerais (português, matemática, atualidades etc), com no mínimo 5 (cinco) questões;

IV - prova prática com a execução de tarefas operacionais.

V - análise socioeconômica de renda e/ou benefícios de programas sociais para que sempre priorize os candidatos mais carentes;

VI - análise de currículo e acadêmica (comprovada por certidões, atestados, comprovantes e afins originais) com pontuações previamente estabelecidas para os tópicos:

a) cursos;

b) tempo de trabalho voluntário.

VII - prova de títulos podendo ser avaliado os trabalhos acadêmicos e participação em programas de Iniciação Científica;

VIII - entrevista individual;

IX - dinâmica de grupo;

X - escore escolar.

§ 2º As formas de avaliações que exigem conhecimento técnico específico só poderão ser utilizadas se disponível profissional competente para realizá-lo.

Art. 9º - Para o preenchimento das vagas de estágio individual no âmbito da Administração Municipal, os Órgãos deverão encaminhar solicitação acompanhada do Plano de Estágio à Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, que deliberará sobre a contratação dos estagiários.

Art. 10º - O estágio individual e em equipe será formalizado mediante assinatura de um Termo de Compromisso de Estágio entre o estudante (ou seu representante legal), a Administração e a instituição de ensino, que conterà necessariamente as obrigações das partes, sempre devendo ser observada a Lei Federal n.º 11.788/2008, bem como as normas disciplinares de trabalho com base nas estabelecidas para os servidores dos Órgãos e Entidades onde se realiza o estágio, especialmente as destinadas ao resguardo do sigilo e da veiculação de informações a que tenha acesso o estagiário.

Parágrafo único. No caso de estágio obrigatório firmado mediante convênio com a instituição de ensino, esta deverá providenciar o Termo de Compromisso de Estágio.

Art. 11 - O estágio não gera, sob qualquer hipótese, vínculo empregatício com os Órgãos e Entidades da Administração Municipal, Direta e Indireta.

Art. 12 - Caberá ao Órgão/Entidade indicar servidor público de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento do estagiário para supervisão de estágio, competindo-lhe:

- I - elaborar o Plano de Estágio;
- II - acompanhar efetivamente o estagiário nas atividades desempenhadas, visando ao desenvolvimento das competências da área de formação do estagiário;
- III - verificar, periodicamente, o desenvolvimento dos estágios e comunicar qualquer irregularidade ao Representante de Estágio que, por sua vez, comunicará ao órgão ou entidade responsável pela gestão de estágio;
- IV - garantir que os estagiários desempenhem atividades vinculadas ao currículo de seu curso;
- V - propiciar o acompanhamento do estágio pela instituição de ensino do estagiário sempre que houver interesse e possibilidade por parte das mesmas
- VI - orientar os estagiários, quanto ao fiel cumprimento das normas do setor que estiver em atividade, bem como as normas disciplinares de trabalho com base nas estabelecidas para os servidores dos Órgãos e Entidades onde se realiza o estágio;
- VII - prestar os esclarecimentos necessários, sempre que solicitado, resolvendo intercorrências que estiverem ao seu alcance;
- VIII - observar o prazo de vigência do Termo de Compromisso dos estágios sob sua supervisão, não permitindo, inclusive, a permanência do estagiário no setor, após o seu término;
- IX - participar de atividades de capacitação que venham contribuir para a avaliação e desempenho do estágio;
- X - manter controle sobre o registro das horas efetivamente trabalhadas;
- XI - promover a integração do estagiário no ambiente em que se desenvolverá o estágio; e
- XII - aprovar previamente o requerimento de recesso apresentado pelo estagiário.

§ 1º Será admitido o limite máximo de 10 (dez) estagiários, simultaneamente, por supervisor, nos termos da Lei Federal nº 11.788 de 25 de setembro de 2008.

§ 2º A Supervisão de Estágio, sendo atividades previstas no desempenho de funções técnicas e gerenciais da Prefeitura, não importará em qualquer acréscimo de remuneração para o servidor que o exercer.

Art. 13 - Caberá a cada Dirigente Máximo do Órgão ou Entidade:

I - controlar as vagas do seu do Órgão ou Entidade;

II - controlar o limite máximo de 10 (dez) estagiários, simultaneamente, por Supervisor, conforme § 1º do artigo 10;

III - encaminhar pedido de seleção de estagiário à Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, indicando o perfil do candidato de acordo com as regras estabelecidas, bem como dispostas na Lei Federal nº 11.788 de 25 de setembro de 2008;

IV - propiciar o acompanhamento do estágio pela instituição de ensino do estagiário; orientar os estagiários quanto ao fiel cumprimento das normas do Órgão ou Entidade que estiver em atividade;

V - prestar os esclarecimentos necessários, sempre que solicitado, resolvendo problemas que estiverem ao seu alcance;

VI - avaliar conjuntamente com o responsável pela área, na qual se desenvolverá o estágio, e com o supervisor de estágio a adequação do perfil do candidato pré-selecionado, propondo respectiva admissão ou pré-seleção de outro candidato;

VII - participar de atividades de capacitação que venham contribuir para a avaliação e desempenho do estágio;

VIII - adotar as providências necessárias para inclusão e exclusão do estagiário na folha de pagamento, comunicando qualquer irregularidade à Secretaria Municipal de Administração e Planejamento;

IX - tomar providências relacionadas à contratação, prorrogação, substituição e desligamento de estagiário
Parágrafo único: As obrigações dispostas no presente artigo não importará em qualquer acréscimo de remuneração para o servidor que o exercer.

Art. 14 - A duração do estágio será ajustada entre as partes interessadas, observando-se o limite máximo de 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de pessoas com deficiência.

§ 1º É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares;

§ 2º Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

§ 3º É vedada a conversão do recesso em pecúnia.

Art. 15 - O estágio individual para estudantes de ensino médio e técnico obedecerá ao regime de até 20 (vinte) horas semanais, no horário de funcionamento dos órgãos e entidades da Administração Municipal, direta e indireta, sem prejuízo do cumprimento do horário escolar.

Art. 16 - O estágio para estudantes de nível superior obedecerá ao regime de até 30 (trinta) horas semanais, no horário de funcionamento dos órgãos e entidades da Administração Municipal, direta e indireta, sem prejuízo do cumprimento do horário escolar.

Art. 17 - O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório.

§ 1º Para fins de cumprimento do disposto no caput, caso a contraprestação seja paga em dinheiro, o valor da bolsa será de:

I - nível Médio: até um salário mínimo

II - nível Técnico: até um salário mínimo

III - nível Superior: até dois salários mínimos

§ 2º Em qualquer caso, o valor mensal do vale transporte será de meio salário mínimo mensal.

§ 3º O pagamento da Bolsa (quando em dinheiro) e do Auxílio Transporte será suspenso a contar da data de desligamento do estagiário qualquer que seja o motivo;

§ 4º Será descontado da Bolsa de Complementação Educacional a quantia proporcional às ausências não justificadas, entradas tardias e saídas antecipadas do estagiário.

Art. 18 - Será garantido aos estudantes de estágio individual e em equipe, Seguro de Acidentes Pessoais, através das Instituições Especializadas e credenciadas como Agente de Integração.

Parágrafo único. No caso de estágio obrigatório firmado mediante convênio com a instituição de ensino, esta deverá providenciar a cobertura de seguro contra acidentes pessoais a favor dos estagiários.

Art. 19 - Ocorrerá o desligamento do estagiário:

- I - automaticamente, ao término do prazo de duração do estágio, previsto no Termo de Compromisso;
- II - por conclusão do curso ou interrupção do curso na Instituição de Ensino;
- III - por ofício, no interesse e por conveniência da Administração;
- IV – pelo descumprimento ou infração, pelo estagiário, de quaisquer das cláusulas do Termo de Compromisso;
- V - pelo não comparecimento ao estágio, sem causa justificada, durante 04 (quatro) dias consecutivos ou 08 (oito) dias intercalados, em um mês ou por 30 (trinta) dias intercalados, durante o período de 12 (doze) meses;
- VI - a pedido do estagiário;
- VII - quando o estagiário deixar de apresentar na prorrogação de estágio o comprovante de matrícula do respectivo curso;
- VIII - por falta de aproveitamento e/ou rendimento insatisfatório do estagiário mediante avaliação realizada pelo Órgão/Entidade onde o estagiário encontra se lotado;
- IX - quando identificados desvios de finalidade no cumprimento dos objetivos da proposta do estágio em equipe;
- X - por conduta incompatível com a exigida pela Administração.

Art. 20 - São obrigações da parte Concedente:

- I – celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;
- II – ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;
- III – indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;
- IV – contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;

V – por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

VI – manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;

VII – enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

Parágrafo único. No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro de que trata o inciso IV do caput deste artigo poderá, alternativamente, ser assumida pela instituição de ensino

Art. 21 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Salinas da Margarida, 21 de fevereiro de 2019.

WILSON RIBEIRO PEDREIRA
PREFEITO MUNICIPAL